

Sete Lagoas, 11 de novembro de 2024.

PARECER PGL.FR s/nº-2024.

Matéria: Projeto de Lei nº 493/2024 que "Concede subvenção social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e à Vila Vicentina de Sete Lagoas."

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Encontra-se nesta Procuradoria para análise e parecer a proposição epigrafada, de iniciativa do senhor Prefeito Municipal, devidamente acompanhada da Mensagem nº 60/2024 que a fundamenta.

Por meio da mencionada propositura é objetivo de seu autor conceder subvenção social no valor de R\$ 72.000,00 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, e no valor de R\$43.200,00 à Vila Vicentina de Sete Lagoas, visando a auxiliá-las no cumprimento de seus objetivos estatutários, nos termos dos planos de trabalho apresentados pelas entidades.

Justificando seu projeto, o sr. Prefeito menciona que:

"(...)

Ressalta-se que a Vila Vicentina, é credenciada nos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Pessoa Idosa com atividades voltadas para o acolhimento de idosos vindos de famílias carentes ou sem vínculo familiar, além dos que possuem vínculo desestruturado ou desconhecido, e ainda os que estão em situação de risco social e físico, resgatando a integridade física e moral de cada assistido, fornecendo alimentação, remédios, roupas, assistência médica, internações, assistência espiritual bem como a promoção dos idosos com lazer e trabalhos manuais.

Já com relação a APAE, trata-se de entidade credenciada nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Educação e dos Direitos da Pessoa Deficiente, com atividades voltadas para o desenvolvimento de ações integradas e complementares de caráter social e educacional visando contribuir para a elevação da qualidade de vida e dignidade das pessoas com deficiência intelectual e ou múltiplas, usuárias dos serviços prestados pela APAE de Sete Lagoas e suas famílias.

Portanto, ambas as entidades desenvolvem trabalhos de extrema relevância, sendo responsabilidade social do Município cooperar com os trabalhos desenvolvidos pelas entidades filantrópicas locais que atendam aos requisitos da Lei Municipal que dispõe sobre a concessão de subvenção social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vale lembrar que subvenção social é uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

Deste modo, a presente proposição visa garantir atendimento contínuo, planejado, permanente e gratuito aos usuários da política municipal de assistencial social, sendo os recursos destinados à complementação da folha de pagamento de seus dos prestadores de serviços e outras despesas de manutenção das entidades.

Destaco que as instituições possuem todos os requisitos para recebimento das subvenções, entre eles a aprovação do Plano de Trabalho pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, bem como pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resoluções nº 31 e 32/2024.

(...)"

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do senhor Prefeito Municipal, nos termos do caput do art. 165 da CF c/c o caput do art.237 e incisos V, VI e VII do art. 76 da LOM que estabelecem a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal quanto às leis orçamentárias do Município, bem como suas alterações.

A proposta de concessão de auxílios e subvenções configura transferência de recursos financeiro-orçamentários a terceiros, afetando a despesa pública e assim, impactando diretamente a execução orçamentária, razão pela qual trata-se de propositura cuja iniciativa é do Executivo Municipal.

A Lei nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, define no parágrafo 3º, do artigo 12 que subvenções são "*as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas*". Podem ser sociais ou econômicas, sendo aquelas "*as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa*".

Cumpre assinalar também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO aplicável ao exercício de 2024, Lei nº 9.590/23, nos artigos 13 e 14, autoriza a destinação de recursos orçamentários a título de subvenções sociais, a instituições sem fins lucrativos, de utilidade pública, visando ao atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, como no caso da Sociedade São Vicente de Paulo e da APAE.

Reportando-nos à Lei nº 9.494/23, Lei Orçamentária para o exercício de 2024, verifica-se que a classificação financeiro-orçamentária indicada no art. 3º da proposição prevê rubrica orçamentária destinada à concessão de subvenção social para apoio às ações da rede de atendimento aos serviços socioassistenciais, dentro do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, podendo ser utilizada para custear despesas com as subvenções propostas.

Também dispondo sobre a matéria, temos a Lei Municipal nº 6.821/2003, que “regulamenta a concessão de subvenções sociais às entidades privadas no âmbito do Município de Sete Lagoas”, lei essa que elenca uma série de documentos a serem apresentados pelas entidades a serem subvencionadas, documentos esses que integram o presente processo.

Cite-se também o art. 188 da Lei Orgânica do Município que facilita ao Município conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, desde que observadas as disposições das Leis Federais nº 13.019/2014 (Marco Regulatório), 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas) e LC 101/2000 (Responsabilidade Fiscal).

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



A análise financeiro-orçamentária do projeto, sua compatibilidade com a Lei Orçamentária de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do Município deverão ser realizados pela Comissão Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas CFFOTC.

Por fim, como 2024 é ano eleitoral, devem ser observadas as vedações do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 que "Estabelece normas para as eleições". Nos termos do artigo 73, § 10 da citada lei tem-se que:

"Art. 73 (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Ocorre que, a vedaçāo não incide na execuçāo dos programas sociais autorizados em lei e já em execuçāo orçamentária no ano anterior. Não basta a mera aprovação em lei; é necessário, também, que o programa esteja em execuçāo orçamentária no ano prévio ao da eleição. No caso da subvençāo à APAE e à Vila Vicentina, tal programa vem sendo executado há vários anos pretéritos, citando, por exemplo, os últimos cinco anos: Leis Municipais nº 9669/23, 9399/22, 9218/21, 9058/20, 8929/19.

A concessão da subvençāo social à APAE e à Vila Vicentina se enquadra nas exceções à vedaçāo do § 10, do artigo 73 supracitado, visto que além de tratar-se de subvençāo social, o

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS





programa já estava em execução, pelo menos, nos cinco exercícios financeiros anteriores.

Portanto, não é qualquer dos atos citados no art. 73 que implicam descumprimento da regra eleitoral, mas aqueles capazes de desequilibrar a disputa eleitoral, uma vez que o Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública.

Desse modo, conclui-se que não estão proibidas as concessões de subvenções sociais em ano eleitoral, desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

Por tudo que precede, entende-se pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 493/2024 que “Concede subvenção social à Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE e à Vila Vicentina de Sete Lagoas”.

É o parecer, s.m.j.

Fernando Geraldo Faria Roque
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS